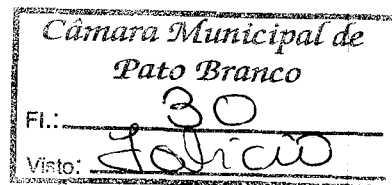




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 52/2006

MENSAGEM Nº 45/2006

RECEBIDA EM: 11 de maio de 2006.

Nº DO PROJETO: 52/2006

SÚMULA: Altera o artigo 68 e regulamenta o artigo 70, da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade de que trata o artigo 68 da mesma lei e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de maio de 2006.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Cilmar Francisco Pastorello - PL

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 4 de dezembro de 2006.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 7 de dezembro de 2006.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 8 de dezembro de 2006.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 667/2006

Lei nº 2708, de 11 de dezembro de 2006

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3939, do dia 3 de janeiro de 2007.

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXI

EDIÇÃO 3939

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 2007

R\$ 1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ LEI Nº 2.708, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o artigo 68 e regulamenta o artigo 70, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade de que trata o artigo 68 da mesma lei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Art. 70 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os índices aplicáveis para fins de pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade para os servidores públicos municipais estatutários.

Art. 2º O Art. 68 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão *jus* a um adicional.

§ 1º. Para os casos de penosidade e periculosidade, o adicional incidirá sobre o salário base, excluídas as gratificações e prêmios.

§ 2º. Para os casos de insalubridade, o adicional incidirá sobre o salário mínimo vigente no país.”

Art. 3º Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade de que trata o Art. 68, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, serão calculados e percebidos com base nos seguintes percentuais:

I – para os casos de insalubridade, em 10 (dez), 20 (vinte) e 40% (quarenta por cento), no caso de graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – para os casos de periculosidade e penosidade em 30% (trinta por cento).

§ 1º. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas de Medicina Ocupacional, far-se-ão através de Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, designados especificamente para esta finalidade.

§ 2º. A caracterização da penosidade será efetuada pelo Técnico de Segurança no Trabalho e Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, conjuntamente com o Órgão de Recursos Humanos.

§ 3º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 4º. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em condições de risco acentuado.

§ 5º. São consideradas atividades penosas o trabalho árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, rudo e que exige a atenção constante e vigilância acima do comum, que por força da natureza das próprias funções ou de fatores ambientais, provoquem uma sobrecarga física ou psíquica.

§ 6º. Compete ao Órgão de Recursos Humanos e ao SESMT controlar e fiscalizar a concessão dos adicionais previstos nesta lei, podendo suspender o pagamento sempre que constatar qualquer irregularidade.

§ 7º. O pagamento dos adicionais cessará quando constatada a eliminação ou neutralização da penosidade, insalubridade ou risco de vida.

§ 8º. Os laudos técnicos ou periciais serão emitidos por lotação, de acordo com a estrutura organizacional.

Art. 4º Ficam adotadas as Normas Regulamentadoras – NRS, seus anexos e quadros, aprovados pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, quanto aos critérios de:

I) Classificação dos Agentes e Métodos de Avaliação Ambiental;
II) Métodos de orientação e normas quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva;

III) Forma de funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;

IV) Demais procedimentos relacionados à Segurança e Medicina do Trabalho, que não conflitem com a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de dezembro de 2006.

ROBERTO VIGANO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 52/2006

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	28
Visto:	Jolício

Súmula: Altera o artigo 68 e regulamenta o artigo 70, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade de que trata o artigo 68 da mesma lei e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei regulamenta o Art. 70 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os índices aplicáveis para fins de pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade para os servidores públicos municipais estatutários.

Art. 2º. O Art. 68 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão *jus* a um adicional.

§ 1º. Para os casos de penosidade e periculosidade, o adicional incidirá sobre o salário base, excluídas as gratificações e prêmios.

§ 2º. Para os casos de insalubridade, o adicional incidirá sobre o salário mínimo vigente no país.”

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade de que trata o Art. 68, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, serão calculados e percebidos com base nos seguintes percentuais:

I – para os casos de insalubridade, em 10 (dez), 20 (vinte) e 40% (quarenta por cento), no caso de graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – para os casos de periculosidade e penosidade em 30% (trinta por cento).

§ 1º. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas de Medicina Ocupacional, far-se-ão através de Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, designados especificamente para esta finalidade.

§ 2º. A caracterização da penosidade será efetuada pelo Técnico de Segurança no Trabalho e Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, conjuntamente com o Órgão de Recursos Humanos.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 3º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 4º. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em condições de risco acentuado.

§ 5º. São consideradas atividades penosas o trabalho árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, rude e que exige a atenção constante e vigilância acima do comum, que por força da natureza das próprias funções ou de fatores ambientais, provoquem uma sobrecarga física ou psíquica.

§ 6º. Compete ao Órgão de Recursos Humanos e ao SESMT controlar e fiscalizar a concessão dos adicionais previstos nesta lei, podendo suspender o pagamento sempre que constatar qualquer irregularidade.

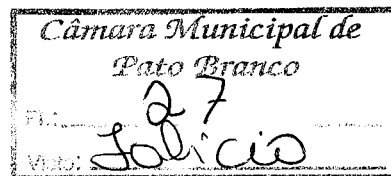
§ 7º. O pagamento dos adicionais cessará quando constatada a eliminação ou neutralização da penosidade, insalubridade ou risco de vida.

§ 8º. Os laudos técnicos ou periciais serão emitidos por lotação, de acordo com a estrutura organizacional.

Art. 4º. Ficam adotadas as Normas Regulamentadoras – NRS, seus anexos e quadros, aprovados pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, quanto aos critérios de:

- I) Classificação dos Agentes e Métodos de Avaliação Ambiental;
- II) Métodos de orientação e normas quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva;
- III) Forma de funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;
- IV) Demais procedimentos relacionados à Segurança e Medicina do Trabalho, que não conflitem com a presente lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

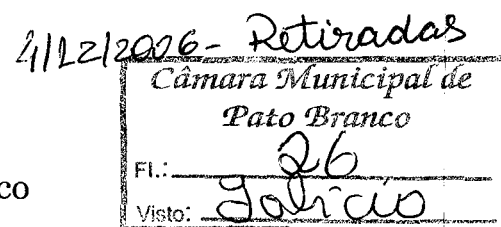




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam para a apreciação e deliberação do duto Plenário desta Casa de Leis, emendas ao projeto de lei nº 52/2006:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 1º do projeto de lei nº 52/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o artigo 70 da Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os índices aplicáveis para fins de pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade dos servidores públicos municipais estatutários.

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta artigo 2º ao projeto de lei nº 52/2006, com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

Art. 2º. O artigo 68 da Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

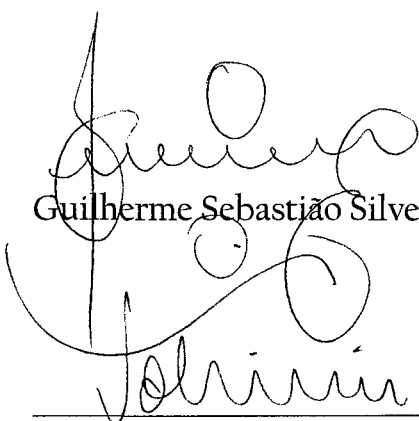
Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	25
Visto:	Salcio

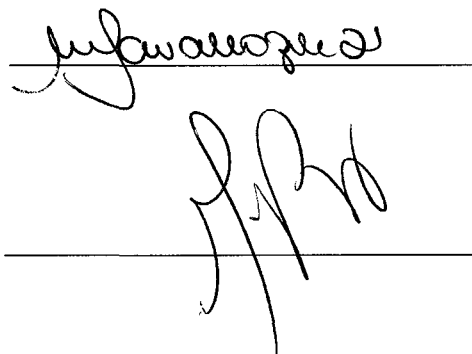
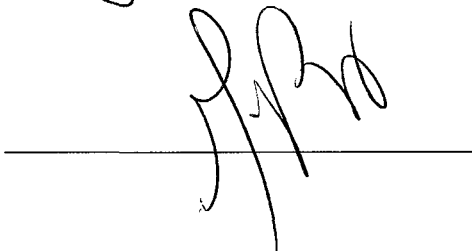
Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a um adicional.

Parágrafo único. Para os casos de penosidade, periculosidade e insalubridade, o adicional incidirá sobre o salário base, excluídas as gratificações e prêmios.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 4 de dezembro de 2006.


Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	24
Visto:	Solício

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2006

Súmula: Altera o artigo 68 e regulamenta o artigo 70, da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade de que trata o artigo 68 da mesma lei.

O projeto em análise propõe a regulamentação dos percentuais para pagamento de adicionais sobre:

- Insalubridade;
- Penosidade;
- Periculosidade.

Atualmente estes adicionais são pagos com base no salário mínimo nos percentuais de:

- 10% para o grau mínimo;
- 20% para o grau médio;
- 40% para o grau máximo.

Este procedimento ocorre, como acima descrito, por não haver a regulamentação da Lei 1245/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) onde no seu artigo 68 não estão contemplados os índices percentuais e os valores monetários; existe apenas a citação de que os servidores em atividades insalubres fazem jus a um adicional.

Portanto cabe, justificadamente, a regulamentação dos percentuais e seus respectivos valores.

O tema fora discutido em 2005 quando também foi fruto de Projeto de Lei. Na ocasião foi aprovado por unanimidade dos vereadores, emenda onde estabelecia que os índices percentuais incidiriam sobre os valores monetários do salário base de cada servidor que fazia jus.



A referida emenda recebeu veto do executivo municipal perdendo assim o valor legal do Projeto.

Em 2006 após distribuição do Projeto 52/2006 este relator fez uso da tribuna defendendo a idéia de que seria prudente tomar uma opinião sobre o tema com uma instituição especializada no assunto a fim de dirimir dúvidas e ao mesmo tempo conhecer uma opinião “extra política”. Foi então encaminhado requerimento a Polimed – Medicina do Trabalho que se posicionou da seguinte maneira:

“A proposição encontra-se dentro das prerrogativas e competências do Município”.

“Quanto à discussão acerca de qual parâmetro será utilizado, esta é política e não técnica, uma vez que o Ente Federado é livre para decidir, como irá remunerar seus servidores, por decisão soberana de seu Órgão Legislativo”.

Ou seja, não houve um posicionamento técnico por parte da organização especializada em Medicina do Trabalho. Voltando assim novamente a discussão para o plano político; de onde se tentou sair por um intervalo de tempo com o objetivo de elucidar as dúvidas promovidas por este plano.

Portanto, revendo os estudos da Assessoria Jurídica e analisando a Lei promulgada pela Presidência da República que dispõe sobre Segurança e medicina do Trabalho posicione-me da seguinte maneira:

Apresento emenda modificativa alterando de salário mínimo vigente no país para salário base referindo-se a questão de insalubridade e ainda acatando a sugestão da assessoria jurídica para a estrutura redacional do artigo 1º.

Este posicionamento dá-se em favor do benefício ao servidor. Porque entendo que as instituições, sejam elas públicas ou privadas, existem com a missão de servir o ser humano.

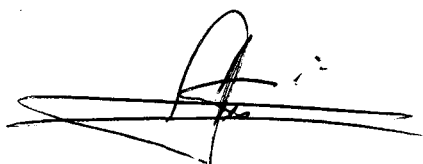
Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 12
Visto: Foliceo

Se assim não for, os recursos humanos da Prefeitura Municipal, que fazem jus ao adicional de insalubridade, estão exercendo suas funções em detrimento pessoal para benefício da estrutura financeira da Poder Público, o qual pode encontrar alternativas múltiplas para poder remunerar adequadamente seus servidores sem comprometer o bom funcionamento da mesma.

Pelo exposto acima a relatoria se manifesta **FAVORÁVEL** a aprovação do projeto mediante as alterações propostas.

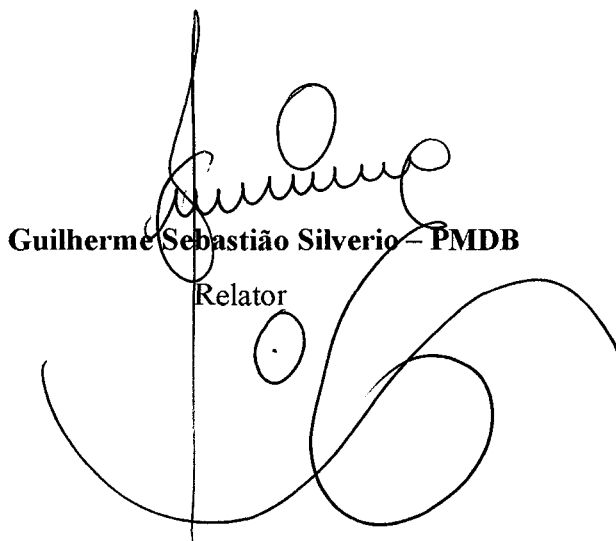
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de agosto de 2006.



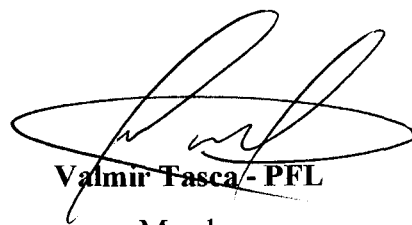
Osmar Braun sobrinho -PV

Presidente



Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

Relator



Valmir Tasca - PFL

Membro



Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	11
Visto:	20/12/06

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

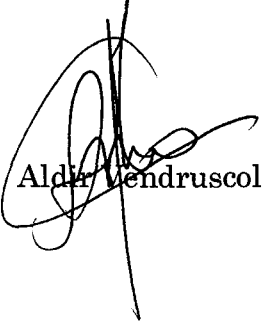
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2006

Através da aprovação deste projeto de lei, busca o Executivo Municipal autorização legislativa para alterar o artigo 68 e regulamentar o artigo 70 da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade de que trata o artigo 68 da mesma lei.

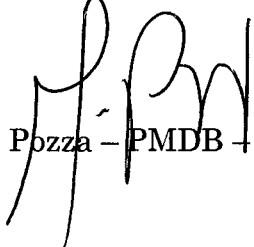
Analizamos a matéria e optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação, condicionado a aprovação das duas emendas apresentadas na data de hoje, uma modificativa e outra aditiva.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 4 de dezembro de 2006.


Aldir Vendruscolo – PFL


Márcia F. de Carvalho Kozelinski – PPS
Relatora


Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB – Presidente –

Prefeitura Municipal de Pato BrancoESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 831/2006-GP.

Pato Branco, 09 de agosto de 2006.



Senhor Presidente,

Atendendo solicitação desta Egrégia Câmara de Vereadores, encaminhamos relatório de estudos sobre o impacto em folha de pagamento, dos servidores públicos municipais, referente ao adicional de insalubridade.

Conforme estudos realizados, o valor atual pago aos servidores públicos municipais é de R\$ 39.174,34, valores esses que possuem como base de cálculo o salário mínimo. Efetuado o cálculo, na hipótese de se pagar os mesmos percentuais incidentes sobre o vencimento do cargo do concurso, o valor aumentaria para R\$ 76.620,04.

Nota-se um aumento considerável relacionado ao valor atual. Projetando esses valores com encargos como 13º Salário, Férias, Abono e 1/3 e INSS, esses valores resultariam em um aumento de R\$ 620.737,36 anuais e R\$ 51.728,11 mensais.

Considerando a preocupação com o limite de gastos com pessoal, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei, com a alteração do Estatuto sobre o salário mínimo e a regulamentação conforme a NR's da Lei nº 6514 de 22/11/1977.

Atenciosamente,


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.

Guilherme
PL 5212906

Medicina Ocupacional é obrigatória conforme LEI nº 6.514 de 22/12/77 NR-7 / NR-9 e LEI 9.732 de 11/12/98.



Pato Branco, 19 de Julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco – Paraná

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, cordialmente, vimos responder ao Ofício n. 381/2006, cuja indagação é se o adicional de insalubridade deve ser pago pelo salário mínimo ou salário base da categoria.

A mensagem n. 045/2006, do Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco, propõe a regulamentação dos artigos da Lei n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, que tratam dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade.

A proposição do Prefeito Municipal de Pato Branco, para os casos de penosidade e periculosidade, é incidir sobre o salário base; para os casos de insalubridade, a incidência será sobre o salário mínimo.

A proposição encontra-se dentro das prerrogativas e competências do Município.

Quanto à discussão acerca de qual parâmetro será utilizado, está é política e não técnica, uma vez que o Ente Federado é livre para decidir, como irá remunerar seus servidores, por decisão soberana de seu Órgão Legislativo.

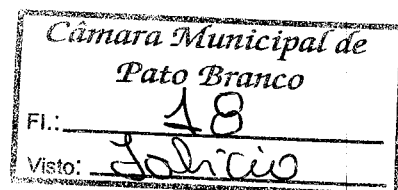
Sendo o que tinha a oferecer a consulta de Vossa Excelência, cordialmente,

Gilmar/Pedro Resende
Diretor da POLIMED



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Laurindo Cesa

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silverio** – PMDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator pela Comissão de Políticas Públicas, ao **projeto de lei nº 52/2006**, de 11 de maio de 2006, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 45/2006, que altera o artigo 68 e regulamenta o artigo 70, da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade de que trata o artigo 68 da mesma lei, requer seja enviada cópia do referido projeto de lei ao Senhor **Gilmar Rezende**, Presidente da **Polimed** - Medicina do Trabalho (Rua Itabira, 1371, 2º andar, sala 205, Fone 3225-2402, Pato Branco, Paraná), solicitando ao mesmo para que envie seu parecer sobre a matéria.

Mais precisamente o parecer deve ser emitido sobre o valor que deve ser pago pelos adicionais, se pelo salário mínimo nacional ou salário base da categoria, uma vez que a Prefeitura Municipal apresenta a tese de que tem que ser pelo salário mínimo e há entendimento também de que os adicionais devem ser pagos pelo salário base da categoria.

O parecer desta empresa contribuirá para a discussão da matéria junto a Comissão Permanente, para que a mesma possa seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, considerando ainda que temos informações que na jurisprudência das causas discutidas compreende-se que referidos valores devem ser pagos sobre o salário base.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 5 de julho de 2006.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Rua Ararigbóia, 491

Fone: (46) 3224-2243

85505-080

e-mail: legislativo@win.com.br

Pato Branco

Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	17
Visto:	J. J. J. J.

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2006

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para regulamentar o artigo 70 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, visando estabelecer os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, de que trata o artigo 68 da mesma lei.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, a necessidade de regularizar os referidos adicionais, por serem os mesmos garantidos constitucionalmente aos servidores públicos, conforme estabelece o artigo 39, § 3º da CF.

O referido adicional encontra-se contemplado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.245/93), em seu artigo 68, porém necessita de que sejam fixados os respectivos índices.

Informa ainda, que o Município efetua o pagamento dos referidos adicionais com base no salário mínimo nacional, nos percentuais de 10, 20 e 40%, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, conforme contemplado pela CLT, em face da carência da fixação dos referidos índices na legislação municipal.

Afirma também, que o Município implantou no âmbito da estrutura administrativa o Setor Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho, dispondo de profissionais especializados para emissão de laudos, onde constem a existência de níveis de insalubridade e periculosidade e atividades que caracterizem penosidade.

Referidos laudos servirão de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário “PPP”, documentos estes exigidos pela Previdência Social e o recolhimento da Gfip, com a finalidade de monitorar a vida laboral dos trabalhadores.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	16
Visto:	Forced

A matéria encontra guarida no inciso II, do § 2º, do artigo 32, combinado com a norma contida no artigo 54 “caput”, ambos, da Lei Orgânica Municipal.

Sob o ponto de vista de técnica legislativa, recomendo seja reestruturada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei em apreço, desdobrando-o em dois artigos, renumerando-se os subseqüentes, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta lei regulamenta o art. 70 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os índices aplicáveis para fins de pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade dos servidores públicos municipais estatutários.

“Art. 2º O art. 68 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a um adicional.

§ 1º Para os casos de penosidade e periculosidade, o adicional incidirá sobre o salário base, excluídas as gratificações e prêmios.

§ 2º Para os casos de insalubridade, o adicional incidirá sobre o salário mínimo vigente no país.”

Recentemente, o referido tema foi objeto de exaustivo debate neste Legislativo Municipal, o que facilitará a compreensão dos nobres vereadores relativamente a nova proposta encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

A proposição recepciona as normas regulamentares aprovados pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, da Consolidação das Leis Trabalhistas CLT – Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, quanto aos critérios de:

- classificação dos agentes e métodos de avaliação ambiental;
- métodos e orientação e normas quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

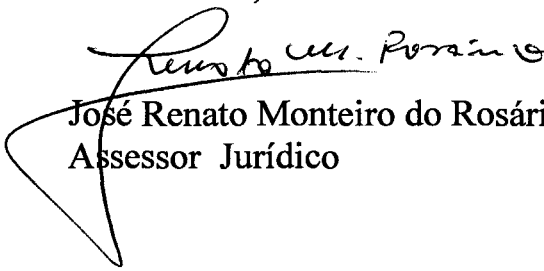
- forma de funcionamento da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA;
- demais procedimentos relacionados à segurança e medicina do trabalho, que não conflitem com a presente proposição.

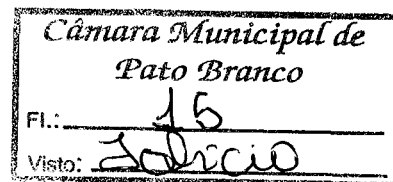
Pelo que se denota da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (Legislação anexa), que alterou dispositivos da CLT relativo a segurança e medicina do trabalho, cuja norma legal encontra-se recepcionada pelo Projeto de Lei em apreço, relativamente aos critérios nele explicitados, o exercício de trabalho em condições insalubres, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do **salário mínimo da região**, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo (art. 192).

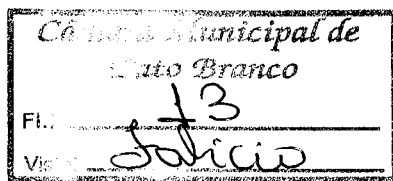
Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir seu curso regimental.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 18 de maio de 2006.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico





Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

SEÇÃO II

Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição,

Art 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

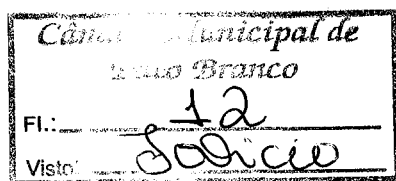
§ 6º - Durante a paralização dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:



- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s).

Art 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

SEÇÃO IV

Do Equipamento de Proteção Individual

Art 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

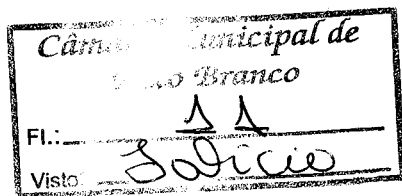
Art 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art 168 - Será obrigatório o exame médico do empregado, por conta do empregador.

§ 1º - Por ocasião da admissão, o exame médico obrigatório compreenderá investigação clínica e, nas localidades em que houver,



abreugrafia.

§ 2º - Em decorrência da investigação clínica ou da abreugrafia, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º - O exame médico será renovado, de seis em seis meses, nas atividades e operações insalubres e, anualmente, nos demais casos. A abreugrafia será repetida a cada dois anos.

§ 4º - O mesmo exame médico de que trata o § 1º será obrigatório por ocasião da cessação do contrato de trabalho, nas atividades, a serem discriminadas pelo Ministério do Trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

§ 5º - Todo estabelecimento deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

Art 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

SEÇÃO VI Das Edificações

Art 170 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Art 171 - Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único - Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art 172 - Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art 173 - As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Art 174 - As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

SEÇÃO VII Da Iluminação

Art 175 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

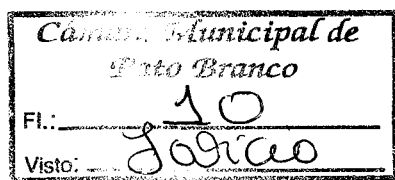
§ 1º - A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º - O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

SEÇÃO VIII Do Conforto Térmico

Art 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.



Art 177 - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Art 178 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

SEÇÃO IX

Das Instalações Elétricas

Art 179 - O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art 180 - Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Art 181 - Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

SEÇÃO X
Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art 182 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único - As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

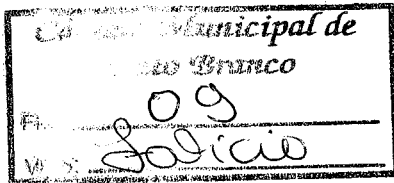
Art 183 - As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos raciocinais de levantamento de cargas.

SEÇÃO XI

Das Máquinas e Equipamentos

Art 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.



Art 185 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

SEÇÃO XII **Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão**

Art 187 - As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Art 188 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º - Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º - O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

SEÇÃO XIII **Das Atividades Insalubres ou Perigosas**

Art 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art 191- A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:



I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

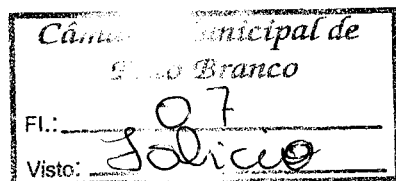
§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.



SEÇÃO XIV Da Prevenção da Fadiga

Art 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

SEÇÃO XV Das Outras Medidas Especiais de Proteção

Art 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

- I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;
- II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;
- III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;
- IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;
- V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;
- VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;
- VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;
- VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

SEÇÃO XVI
Das Penalidades

Art 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo."

Art 2º - A retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada por esta Lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos 2 (dois) anos da sua vigência.

Art 3º - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, as entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

§ 1º - Ao Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho, conforme o caso, caberá promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho em relação ao trabalhador avulso, adotando as medidas necessárias inclusive as previstas na Seção II, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe for conferida pela presente Lei.

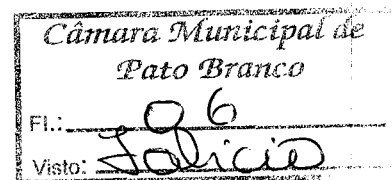
§ 2º - Os exames de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação desta Lei, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.

Art. 4º - O Ministro do Trabalho relacionará o artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto



Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	05
Visto:	Juliano

SUBSECAO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é concedido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 desta Lei.

1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o biênio.

& 2º. Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional, após o qual será computado para tal efeito caso o servidor seja considerado apto para o serviço público.

& 3º. A concessão do adicional dependerá de prévia avaliação de desempenho, realizada na forma prevista no artigo 25 desta Lei.

SUBSECAO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

& 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

& 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSECAO V

DO ADICIONAL POR SERVICO EXTRAORDINARIO

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSECAO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73 desta Lei.



Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	03
Visto:	Salicio

MENSAGEM Nº 045/2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "regulamenta" a percepção dos Adicionais de Insalubridade, Penosidade e Periculosidade, estabelecendo-lhes os respectivos percentuais e base de cálculo.

Faz-se necessário a regulamentação dos referidos adicionais pelos mesmos serem uma garantia constitucional estendida aos Servidores Públicos, em seu artigo 39 § 3º.

O referido adicional é contemplado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei n. 1.245 de 17 de setembro de 1993 –, em seu artigo 68, porém necessita de regulamentação, porquanto não estabeleça os respectivos índices.

O Município de Pato Branco efetua seu pagamento dos adicionais com base no Salário Mínimo Nacional, nos percentuais de 10, 20 e 40%, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, conforme contemplado pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em face da carência da referida regulamentação, contrariando o disposto no Estatuto, que mencionava que o pagamento deve incidir sobre o vencimento básico do servidor, somente não constando quais são esses percentuais, objeto de regulamentação do Projeto de Lei em anexo.

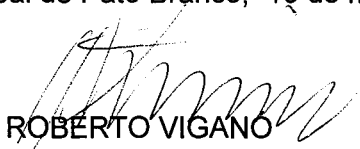
Buscando a regularização dos pagamentos, o Município de Pato Branco, implantou no âmbito da estrutura administrativa o Setor Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho, dispondo de profissionais especializados para emissão dos Laudos, onde constem a existência de níveis de insalubridade e periculosidade e atividades que caracterizem penosidade.

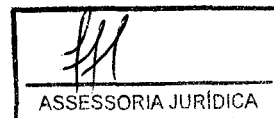
Porém para aplicação desses laudos, necessário se faz a presente regulamentação legal, na qual a administração estará baseada em parâmetros justos e coerentes, buscando efetuar o pagamento sobre os casos devidos e cumprindo o disposto da Constituição Federal.

Ainda que os laudos mencionados servirão de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário "PPP", documento este exigido pela Previdência Social e o recolhimento da Gfip, com a finalidade de monitorar a vida laboral dos trabalhadores.

Contando com o entendimento e aprovação do presente Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para expressar votos de produtivo período legislativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de maio de 2006.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	02
Visto:	Jalício

PROJETO DE LEI Nº 52/2006

Altera o artigo 68 e regulamenta o art. 70 da Lei nº. 1.245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade de que trata o artigo 68 da mesma lei, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regulamenta o art. 70 da Lei Municipal nº. 1.245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os índices aplicáveis para fins de pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade dos servidores públicos municipais estatutários e altera o artigo 68 da Lei nº 1245 de 17 de setembro de 1993, que passa a vigor com a seguinte redação: *"Os Servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional;*

§ 1º Incidente no salário base, excluídas as gratificações e os prêmios, nos casos de penosidade e periculosidade".

§ 2º Incidente sobre o Salário Mínimo vigente no país nos casos de insalubridade."

Art. 2º Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade de que trata o art. 68 da Lei nº. 1.245, de 17 de setembro de 1993, serão calculados e percebidos com base nos seguintes percentuais:

I – para casos de insalubridade, em 10 (dez), 20 (vinte) e 40% (quarenta por cento), no caso de graus mínimo, médio e máximo respectivamente;

II – para casos de periculosidade e penosidade em 30% (trinta por cento).

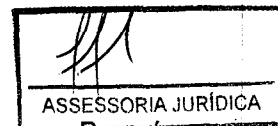
§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas da Medicina Ocupacional, far-se-ão através de Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, designados especificamente para esta finalidade;

§ 2º A caracterização da penosidade será efetuada pelo Técnico de Segurança no Trabalho e Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, conjuntamente com o Órgão de Recursos Humanos.

§. 3º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 4º São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em condições de risco acentuado;

§ 5º São consideradas atividades penosas, o trabalho árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, rude e que exige a atenção constante e vigilância acima do comum, que por força





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

*Câmara Municipal de
Pato Branco*

Fl.: *01*

Visto: *Juliano*

da natureza das próprias funções ou de fatores ambientais, provoquem uma sobrecarga física ou psíquica.

§ 6º Compete ao Órgão de Recursos Humanos e ao SESMT controlar e fiscalizar a concessão dos adicionais previstos nesta lei podendo suspender o pagamento sempre que constatar qualquer irregularidade;

§ 7º O pagamento dos adicionais cessará quando constatada a eliminação ou neutralização da penosidade, insalubridade ou risco de vida.

§ 8º Os laudos técnicos ou periciais serão emitidos por lotação, de acordo com a estrutura organizacional.

Art. 3º Fica adotado as Normas Regulamentadoras "Nrs", seus anexos e quadros, aprovados pela Portaria nº. 3.214 de 08 de junho de 1978, da Consolidação das Leis Trabalhistas "CLT", Lei nº. 6.514 de 22 de dezembro de 1977, quanto aos critérios de:

- I) Classificação dos Agentes e Métodos de Avaliação Ambiental;
- II) Métodos de orientação e Normas quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva;
- III) Forma de funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA;
- IV) Demais procedimentos relacionados à Segurança e Medicina do Trabalho, que não conflitem com a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]
ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

